SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006085-65.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO LUIS CELESTINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RICARDO LUÍS CELESTINO (R. G.

40.840.111-4), com dados qualificativos nos autos, foi inicialmente denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", c c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 25 de janeiro de 2013, durante o período noturno e em horário ignorado, em um barracão localizado na Avenida Regit Arabe, proximidades do nº 187, nesta cidade, agindo em concurso e unidade de desígnios com outras pessoas, a golpes com pedaço de pau, socos e pontapés, matou **Procópio Gerson Vaz,** conforme prova o laudo de exame necroscópico de fls. 115/116.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados reconheceram que o réu pretendeu apenas participar de crime menos grave, ou seja, o de lesão corporal (fls. 484/486). Houve recurso do Ministério Público e a decisão do Conselho de Sentença foi mantida (fls. 523/530).

Definida tal situação, o Ministério Público requereu que o réu fosse responsabilidade pelo crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no artigo 129, § 3º, do Código Penal (fls. 545/547), enquanto a defesa pediu a responsabilização do réu pelo crime de lesão corporal leve, do artigo 129, "caput", do Código Penal (fls. 552/554).

Feito este breve relatório, Passo a decidir.

Os autos mostram que na ocasião as pessoas envolvidas (réu, corréus, vítima e testemunhas) se reuniam em um barracão para uso de entorpecente e de bebida. Algumas moravam no local e outas eram apenas frequentadoras. Sobressai dos depoimentos colhidos que naquela noite o réu se desentendeu com a vítima porque esta teria feito gracejos para a testemunha Rita Ribeiro de Lima, com quem o acusado estava se relacionando. Num primeiro momento ouve apenas discussão entre eles. Mas tarde, agora com a presença dos demais denunciados, Denny e Sérgio, houve nova altercação com a vítima, quando esta teria sido agredida no cômodo em que estava residindo, onde depois foi encontrada morta. Foi o réu quem a removeu daquele local para o terreno externo onde depois foi encontrado o corpo.

Sobre o fato principal, das agressões sofridas pela vítima, o que se tem como elemento informativo é unicamente o depoimento do réu Ricardo Luís Celestino, porque os outros envolvidos, Denny de Souza Kovalsky, que já foi julgado e absolvido, negou participação nas agressões e até de presenciá-las, enquanto Sérgio Henrique dos Santos não foi encontrado e, consequentemente, não foi ouvido em nenhuma das fases do processo.

Ao ser inquirido no inquérito Ricardo admitiu ter agrediu o ofendido com chutes e socos (fls. 37/38 e 80). Ao participar da reconstituição do crime indicou com mais detalhes como os fatos se deram. Relatou ao perito que incomodado com o fato de o ofendido cortejar sua parceira, desentendeu-se com o mesmo, agredindo-o no interior do cômodo onde ele morava. A agressão foi com socos e pontapés, que deixou o ofendido caído e encostado a uma parede. Depois, juntamente com Sérgio e Denny, o agrediram

novamente com pontapés, em cujo momento Sérgio apanhou um caibro e golpeou a cabeça dele, sendo ali deixado imobilizado e gemendo. Depois o réu retornou ao cômodo e verificando que o ofendido estava sem vida, com a ajuda de mais alguém que não soube indicar, o removeu para fora do barracão e momento depois, sozinho, arrastou o corpo para o local aonde encontrado (fls. 306/318).

A testemunha Rita Ribeiro de Lima informou que estando em seu quarto, quando o réu e os outros dois acusados estavam com a vítima, "passou a ouvir barulho de pancadaria, mas não saiu para verificar, até porque estava escuro; depois que terminou o barulho Ricardo veio até onde a depoente estava mas nada comentou; a depoente perguntou mas ele não respondeu" (fls. 475).

Foi também o que disse a testemunha Edilania Andrade Dantas (fls. 476).

O laudo de exame necroscópico descreve que a vítima recebeu múltiplas lesões traumáticas na cabeça, tórax, abdome, membros e dorso, concluindo: "Pelo assim exposto e por nós observado concluímos que a morte ocorreu em virtude de traumatismo crânio encefálico medular, escoriações múltiplas e politraumatismos" (fls. 115/116).

Que a vítima foi atingida na cabeça por um caibro também é certo, porque assim descreve o laudo: "Observamos uma fratura extensa e irregular em forma de "V", extensa na região temporal direita com um ramo posterior e outro ramo anterior" (fls. 116), lesão própria de quem é atingido pela aresta de um caibro.

O envolvimento do réu nos fatos foi total, porque partiu dele o desentendimento e o ataque contra a vítima, justamente em decorrência do comportamento desta em relação à sua companheira. Também foi ele que fez a remoção do corpo do local, situação que mostra o interesse de evitar o seu comprometimento.

Portanto, a prova da autoria advém da própria confissão que o réu ofertou nos autos. Existe, pois, a admissão do mesmo de ter agredido o ofendido, não se traduzindo apenas em um soco, um chute ou um empurrão, mas de um brutal espancamento, como o laudo necroscópico descreve.

Compete, agora, decidir sobre a extensão de sua responsabilidade criminal.

A vítima faleceu em razão de "traumatismo crânio encefálico", mas também de "escoriações múltiplas e politraumatismos", como concluiu o médico legista (fls. 116).

Entendo, na situação revelada, que estão presentes todos os elementos configuradores do delito de lesão corporal seguida de morte. Com efeito, o acusado quis agredir e de fato agrediu a vítima. Foi um ato voluntário no sentido e ferir, porque foi ao encontro da vítima, no cômodo em que ela se encontrava, desenvolvendo ali toda a sua ação agressiva. Desta ação, consciente e querida, resulta o dolo específico do delito de lesão corporal, o "animus laedendi".

Outrossim, se o réu não queria matar a vítima, como reconheceu o Júri e esta decisão soberana foi mantida em grau de recurso, pelo menos restou evidenciado que a morte foi decorrente da atitude agressiva e iniciada por ele, mesmo que não tivesse sido o responsável pelo golpe fatal desfechado, segundo afirmou, pelo corréu Sérgio com uso de um caibro .

Os ferimentos suportados pela vítima foram a causa eficiente da sua morte, que não foi decorrente apenas do golpe com o caibro, mas também das outras múltiplas lesões que recebeu, certamente dos socos e chutes desferidos pelo acusado, havendo perfeita relação de causalidade material entre as lesões e o resultado.

Na hipótese dos autos não é possível afirmar que a morte da vítima foi causada exclusivamente pela ação agressiva perpetrada pelo corréu Sérgio com o caibro, como assim lhe está sendo atribuída e, por conseguinte, constituindo em causa superveniente e independente da conduta do réu Ricardo, que aqui está sendo julgado.

Veja-se que o artigo 13, § 1º, do Código Penal, considera causa relativamente independente aquela que "**por si só**" produziu o resultado.

Para verificar se a causa superveniente "por si só" produziu o resultado, deve-se entender este conceito. "O melhor critério é o que considera autônoma a causa superveniente quando esta não se encontra "na linha de desdobramento físico" da conduta anterior. A causa superveniente, que "por si só" produz o resultado, é a que forma um novo processo causal, que se substitui ao primeiro, não estando em "posição de homogeneidade" com o comportamento do agente. No sentido do texto: RT, 469:406 e RJDTACrimSP, 11:109" (DAMÁSIO DE JESUS, Código Penal Anotado, 22ª edição, Saraiva, 2014, p. 62).

Também: "O § 1º deste art. 13 limita a extensão da regra da equivalência dos antecedentes causais, enunciada no caput, retirando desta a concausa relativamente independente, pois a concausa absolutamente independente já está afastada pela própria regra geral do caput. Com este § 1º fica excluído o nexo de causalidade quando sobrevém uma segunda causa que se situa fora do desdobramento normal da causa original, e que, por si só, já causa o resultado. Assim, se a segunda causa estiver dentro do desdobramento físico da primeira, o agente responde pelo resultado; ao contrário, se a segunda causa (ou concausa) não se achar no desdobramento normal da anterior e por si só produziu o resultado, o agente não responde por este" (DELMANTO, Código Penal Comentado, 7º edição, Renovar, 2007, p. 56).

Em excelente artigo doutrinário (CRIME E RELAÇÃO DE CAUSALIDADE – A concausa superveniente), SEBASTIÃO DA

SILVA PINTO ensina: "Depura-se, por conseguinte, que, ao usar as expressões "relativamente independente" e "por si só", quis a lei se referir as condições que formaram um novo processo causal, ficando "esquecida" ou "apagada" a causa decorrente do comportamento do agente. A lei funciona, então, como uma espécie de "facão", que, contrariando o princípio naturalístico, corta o liame existente entre a conduta inicial do sujeito ativo e a concausa superveniente, desfazendo a cadeira unilinear". Mas completa mais adiante: "Nesses termos, a causa superveniente não rompe o nexo de causalidade quando constituir um prolongamento ou desdobramento da ação cometida pelo agente, formando uma cadeia unilinear, desde que a causa anterior tenha um peso ponderável, seja consistente e mantenha uma certa correspondência lógica com o resultado mais lesivo a final verificado" (RT 624, páginas 277 e 278).

No caso dos autos não há como fazer a separação das causas, pois a ação tida como realizada por Sérgio foi um prolongamento da ação que o réu Ricardo vinha praticando contra a vítima. Na situação mostrada nos autos e declarada pelo réu na reprodução simulada dos fatos de fls. 307/314, não houve o rompimento da cadeia de causalidade para que o réu não pudesse responder pela morte da vítima, mas apenas por lesões corporais sem ligações com o evento lutuoso.

Seguindo as lições doutrinárias citadas, não há como reconhecer o rompimento do nexo causal entre as ações agressivas do réu com aquela atribuída a Sérgio, porquanto nas circunstâncias era previsível para o réu o resultado mais grave, como também a realização do fato superveniente atribuído ao corréu Sérgio, de atingir com o pesado instrumento a cabeça do ofendido.

E estando ligados os dois fatos, ou seja, a causa anterior – agressões praticadas pelo réu - com a superveniente – golpe desfechado pelo corréu Sérgio -, inegavelmente houve o vínculo ou prolongamento entre ambas surgindo a chamada cadeia unilinear, dando ensejo ao resultado mais lesivo.

Dessa forma, não podendo mais o réu responder pelo homicídio, diante da desclassificação operada, da lesão seguida de morte não consegue se livrar.

Como já mencionado, o réu quis agredir a vítima e de fato a lesionou brutalmente. Também há perfeita relação de causalidade entre a lesão cometida por ele e o resultado, ainda que este se completasse com a ação do corréu.

Assim, "não havendo dúvida sobre o nexo causal entre a ação do acusado e a morte da vítima, configurada resulta a lesão corporal seguida de morte, que se caracteriza pelo dolo do antecedente e culpa no consequente" (RT 558/312).

O dolo precedente, como já visto, restou demonstrado. E se dolo não houve no consequente, neste a culpa é inarredável, porquanto o réu, após agredir a vítima e deixa-la no chão desfalecida, era previsível que o outro envolvido, que junto estava participando da desavença, fosse continuar com o ataque e eliminar a vítima.

E se foi entendido pelos jurados que o réu não quis a morte da vítima e tampouco assumiu o risco de produzi-la, afirmando ter ele apenas pretendido lesioná-la, deve ser reconhecida a culpa como único elemento subjetivo possível para o resultado qualificado que aconteceu.

Não há como reconhecer que o réu cometeu apenas lesão corporal leve contra a vítima, como deseja a defesa do mesmo.

Oportuno mencionar algumas decisões da Superior Instância, que se amoldam ao caso dos autos:

"Se o evento letal era perfeitamente previsível, diante da subjugação violenta da vítima, embora não fosse desejado, respondem os acusados pelo delito de lesão corporal seguida de morte" (RT 555/318).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

"Identifica-se o crime do art. 129, § 3º, do estatuto repressivo, pelas circunstâncias que devem evidenciar não ter o agente querido o resultado morte e nem assumido o risco de produzí-lo. Ora, a reiteração de golpes altamente ofensivos, numa agressão caracterizada por extremos de brutalidade, permite, com segurança, a afirmação do consentimento do acusado ao resultado letal, não importando, pois, não o tivesse com fim específico de sua conduta" (RT 402/90);

"A figura do § 3º do art. 129 do CP focaliza o caso de lesão corporal seguida de morte, ou seja, uma lesão corporal qualificada pelo resultado. Este entra, na hipótese, como condição de maior punibilidade e não como elemento do crime. Mas, para tanto, é necessário um liame causal certo entre o ato do agente e o resultado deste ato que, embora não desejado, decorre da ação praticada" (RT 457/334).

Por último, mesmo não tendo a defesa apresentado argumento exculpatório em favor do réu, a justificativa que este apresentou, de que o ofendido teria feito gracejos para a sua mulher, este fato, mesmo que verdadeiro, não se traduz em motivo suficiente para elidir a sua responsabilidade penal, porque ele não respondeu com moderação o insulto, cometendo agressão violenta e desproporcional para qualquer ato injusto que a vítima pudesse ter feito na ocasião.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu Ricardo Luís Celestino pelo crime de lesão corporal seguida de morte.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, sem especialidade, que nada existe contra a personalidade e conduta social do réu, que é primário e sem antecedentes desabonadores, delibero estabelecer a pena no respectivo mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão, que torno definitiva à falta de causas modificadoras.

Tratando-se de delito cometido com violência contra pessoa, não é possível a aplicação de pena substitutiva (art. 44, l, do CP).

Condeno, pois, RICARDO LUÍS CELESTINO, à pena de quatro (4) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 129, § 3º, do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime** aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão, deixando para fixar no ato do cumprimento as condições adequadas ao regime imposto.

Deixo de impor a obrigação do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de agosto de 2011.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA